

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**  
**(Do Sr. Wasny de Roure)**

Altera o art. 3º, revogando seus parágrafos e revoga os artigos 4º e 5º e seu parágrafo único, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.º 3º do Decreto-Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será processada pelo procedimento ordinário.”

Art. 2º São revogados os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 3º, o art. 4º e art. 5º e seu parágrafo único do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969.

Art. 3º A presente lei passa a vigorar 30 dias após a publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Todos esses dispositivos entram em confronto direto com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A alienação fiduciária em garantia é contrato submetido às regras de direito civil e, quando se tratar de relação de consumo, às regras do CDC.

Isso implica em dizer que se submetem ao direito civil comum, não havendo qualquer excepcionalidade nesses contratos em relação a outros previstos pelo direito civil ou consumerista. É de se dizer, portanto, não existe situação excepcional que justifique, nos termos do art. 797 do Código de Processo Civil, o deferimento de uma medida liminar, de constrição, sem a prévia citação e possibilidade de contestação.

Os dispositivos, como redigidos, impõem uma inobservância do princípio básico de ouvir a outra parte, isto é, do contraditório, bem como o de produzir provas em contrário, ou seja, ampla defesa.

Observe-se a impossibilidade de, por exemplo, discutirem-se as cláusulas contratuais, as quais, eventualmente, podem ferir o CDC, impedindo, igualmente, a possibilidade de reconvenção no feito, na eventualidade de existirem cláusulas contratuais nulas, segundo a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

O *caput* do art. 3º deverá receber, assim, redação que permita sua harmonização com o sistema jurídico presente, possibilitando ao julgador, em cada caso, observar, diante do art. 273 do CPC, a possibilidade de antecipação de tutela. Tal medida é mais afim aos princípios constitucionais.

O parágrafo primeiro do art. 3º e os demais dispositivos devem ser revogados em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Essas medidas não têm a força de eliminar o direito de propriedade, mas, respeitando tal direito, garantir o respeito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados constitucionalmente.

Note-se que o direito de propriedade sempre que levado a juízo, através de uma ação petitória, recebe o tratamento do processo de conhecimento ordinário. Até mesmo nas locações o procedimento não muda, conforme a Lei 8.245/91. Os casos de alienação fiduciária em garantia devem receber o mesmo tratamento, sob pena de se ferir o princípio da isonomia, tratando-se o direito de propriedade nesses casos de maneira diferente em situações semelhantes.

Observe-se, nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, fica o consumidor subordinado, sem outra alternativa, às cláusulas contratuais, sem poder discuti-las, perdendo a posse do bem o qual, quando eventualmente devolvido, já se encontra em estado diferente, resultante de guarda e depósito em locais inadequados.

A legislação deve observar o direito de propriedade, mas também a função social da propriedade e o respeito ao consumidor, de modo que deve harmonizar tais princípios, possibilitando uma melhor adequação das relações sociais e uma pacificação maior na sociedade, observando-se os direitos e garantias individuais no seu conjunto sistêmico.

Assim, ter-se-á maior justiça social, respeitando-se as regras insertas na constituição de modo a observá-las em seu conjunto, sem que uma se torne tão absoluta que venha impedir a observância das outras.

O contraditório e ampla defesa devem ser sempre regras constantes das leis processuais, como forma de garantia do exercício pleno dos direitos previstos nas cláusulas pétreas da Constituição Federal.

Diante desses argumentos, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada o presente projeto de lei, por ser medida de **JUSTIÇA SOCIAL**.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2003

**WASNÝ DE ROURE  
DEPUTADO FEDERAL PT/DF**